

# **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.457 , DE 2008**

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a aquisição de terras na zona rural.

**Autor:** Deputado PAULO ABI ACKEL

**Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Paulo Abi Ackel apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de permitir que a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possa ser movimentada para compra de imóvel rural. Para isso, o Projeto acrescenta um inciso (XVIII) ao art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, incluindo a nova hipótese de saque, que fica expressamente condicionada à regulamentação posterior do Poder Executivo.

Na sua justificação o autor afirma que “esta proposição pode viabilizar o incentivo à agricultura familiar e, por consequência, a fixação de muitos agricultores na zona rural, que, por motivos vários, principalmente por falta de renda suficiente, foram excluídos do campo e que, graças ao aumento de expectativa de vida, poderão retornar ao campo, e tornarem se geradores de emprego e renda no campo.”

Encerrado o prazo para emendas ao Projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de inclusão de nova hipótese de saque na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Na espécie, pretende-se que o FGTS possa ser usado para compra de gleba rural. A nova hipótese ficou expressamente sujeita à regulamentação do Poder Executivo.

A leitura do art. 20 da Lei 8.036/1990 nos informa que entre as hipóteses de saque está a aquisição de imóvel para moradia própria. De forma simétrica, nosso entendimento é que se a lei já permite o uso do FGTS para a compra de imóvel urbano, não há razão para que não haja idêntica previsão para a aquisição de imóvel rural. Naturalmente que, em razão da natureza de tais imóveis, o urbano se destina à moradia e o rural à exploração agropecuária.

Parece-nos que a alteração pretendida pelo autor guarda perfeita correlação com a hipótese de saque já existente. Diz um famoso brocado jurídico que “onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito” e, por isso, a nova hipótese de saque prevista pelo projeto deve ser acolhida.

Apesar de concordarmos no mérito com a iniciativa, há algumas alterações que julgamos necessárias.

A primeira delas diz respeito à remissão expressa à expedição de regulamento do Poder Executivo. Não concordamos com tal remissão porque:

a) O Poder Executivo já está autorizado a regulamentar as leis em geral pela Constituição Federal (art. 84, IV) sendo ociosa a previsão em lei com essa finalidade.

b) Embora esteja na órbita do Poder Executivo expedir decretos regulamentadores é comum que ele se omita no cumprimento dessa tarefa. Da forma como está redigido o Projeto, o direito de saque fica “congelado” até que o Executivo expeça o regulamento. Caso o Executivo não tenha interesse em regulamentar a matéria ou seja moroso demais, o direito do

trabalhador ficará inviabilizado na esfera administrativa. Nesse caso, o trabalhador teria que recorrer ao Supremo Tribunal Federal em busca do provimento de um mandado de injunção. (Art. 5º LXXI c/c art. 102, I, “q”, da CF). Assim, entendemos que o mais lógico é seguir a redação das demais hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90 e estabelecer o direito de saque, com todas as orientações necessárias na própria lei, deixando para o Executivo apenas a regulamentação das condições meramente administrativas para o implemento da Lei.

Tendo em vista o paralelismo entre o disposto no inciso VII do art. 20 da Lei do FGTS (compra de imóvel para moradia), propomos que a possibilidade de compra de imóvel rural seja ali incluída e submetida às mesmas condições. Além das condições inscritas no referido inciso, incluímos a condição de que o imóvel a ser comprado se enquadre no conceito de pequena propriedade rural, prevista no inciso XXVI do art. 5º e no inciso I do art. 185 da Constituição de 1988.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4457, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.457 , DE 2008**

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -- para a aquisição de imóvel rural.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

## Art. 20

.....

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria ou de imóvel rural, observadas, conforme a pertinência, as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH:

c) seja o imóvel rural enquadrado como pequena propriedade e explorado pela família:

d) o proprietário não deverá possuir outro imóvel rural

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator